

LEI N. 11.363, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Institui o Programa Municipal de Empresas Virtuais -
SJC Digital.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

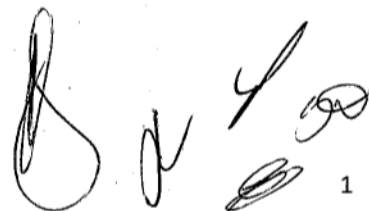
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São José dos Campos, o Programa Municipal de Empresas Virtuais - SJC Digital, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar endereço público, de imóvel pertencente ao patrimônio do Município, para figurar como domicílio fiscal compartilhado, a ser utilizado por pessoas jurídicas, exclusivamente para fins cadastrais e administrativo, nos termos que especifica.

Art. 2º O Programa Municipal de Empresas Virtuais - SJC Digital, é destinado exclusivamente a pessoas Jurídicas, inclusive empreendedores individuais, que configurem como prestadores de serviços digitais, remotos ou de base tecnológica, cujas atividades não demandem atendimento presencial ao público, nem a utilização de espaço físico operacional para o desenvolvimento de seu objeto social.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei não se aplica, sob nenhuma hipótese, a atividade:

- I - comercial varejista ou atacadista;
- II - industrial;
- III - de logística e transporte de cargas;
- IV - educacional na modalidade presencial;
- V - de saúde e estética com atendimento a pacientes;
- VI - de alimentação;
- VII - que envolva a produção, o armazenamento, a exposição, o fracionamento ou a circulação de mercadorias físicas; e
- VIII - que envolva atendimento ao público no endereço a ser disponibilizado pela Administração Municipal.



Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 3º O Programa Municipal de Empresas Virtuais - SJC Digital tem como princípios norteadores a desburocratização, o fomento à livre iniciativa e a adequação da administração pública às novas dinâmicas da economia digital, possuindo os seguintes objetivos fundamentais:

I - estimular a formalização de empresas prestadoras de serviços digitais e tecnológicos, nos termos descritos no caput do art. 2º desta Lei;

II - fomentar o empreendedorismo digital, a inovação tecnológica e a retenção de talentos no âmbito do Município de São José dos Campos;

III - reduzir as barreiras administrativas, financeiras e burocráticas para o início e o desenvolvimento de atividades econômicas de baixo risco e sem impacto urbanístico, ambiental ou viário;

IV - ampliar a base econômica municipal vinculada a prestação de serviços digitais descritos no caput do art. 2º desta Lei, garantindo que as pessoas jurídicas remotas possam registrar suas empresas na cidade de forma simplificada; e

V - posicionar o Município de São José dos Campos como um polo de referência nacional na criação de um ambiente institucional e normativo favorável ao desenvolvimento de negócios digitais.

CAPÍTULO II

DO DOMICÍLIO FISCAL COMPARTILHADO E DA ADESÃO

Art. 4º O domicílio fiscal compartilhado tem natureza estritamente administrativa e documental, não constituindo, para quaisquer fins de direito, um estabelecimento físico, unidade operacional, filial, sucursal ou local físico efetivo de exercício de atividade econômica da pessoa jurídica beneficiária.

Art. 5º Poderão requerer a adesão ao Programa Municipal de Empresas Virtuais - SJC Digital as pessoas jurídicas que comprovem preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - exercer de forma exclusiva as atividades previstas no caput do art. 2º desta Lei;

II - comprovar:

a) adesão ao domicílio fiscal eletrônico junto à Receita Federal e a Fazenda Estadual;

b) que realiza escrituração contábil e fiscal de forma digital;

III - declarar, em termo formal e sob as penas da lei, que:

a) possui modelo de negócio que não demande presença física operacional, estrutural ou de atendimento em endereço comercial;

b) não indicará o endereço fiscal compartilhado para recebimento de correspondência de qualquer espécie; e

c) manterá rigorosamente atualizados os seus dados de contato eletrônico, especialmente endereço de e-mail, número de telefone celular, ou outro canal eletrônico indicado pela

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Administração Municipal assumindo a responsabilidade integral pelo acompanhamento das notificações, citações e comunicações enviadas pela Administração Municipal por meios digitais.

Parágrafo único. A adesão ao Programa e a utilização do domicílio fiscal compartilhado devem estar em consonância com o art. 127 do Código Tributário Nacional e não produzem alterações sobre as regras de cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias previstas no ordenamento vigente.

Art. 6º A adesão ao Programa impede aos beneficiários de:

I - promover ou sediar reuniões comerciais, encontros de negócios, palestras ou eventos presenciais no domicílio fiscal compartilhado; e

II - realizar a guarda, o depósito, o estoque, a triagem, a exposição, o envio ou a retirada de mercadorias, insumos ou equipamentos físicos no domicílio fiscal.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA, GESTÃO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 7º A coordenação estratégica, a gestão administrativa e a fiscalização do Programa de Empresas Virtuais - SJC Digital ficarão a cargo da Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico, ou de outro órgão da Administração Direta que venha a sucedê-la.

Art. 8º Todos os aspectos operacionais, técnicos, burocráticos e procedimentais essenciais para o pleno funcionamento do Programa serão objeto de regulamentação por decreto que deverá dispor sobre:

I - os procedimentos sistêmicos, os documentos exigidos e os fluxos administrativos para a solicitação de adesão, análise de viabilidade, permanência, suspensão voluntária e desligamento do Programa;

II - a relação taxativa dos Códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) consideráveis elegíveis para o Programa, conforme definição do caput do art. 2º desta Lei, bem como sua atualização periódica;

III - o formato, o conteúdo obrigatório e as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica na assinatura do Termo, indicado no inciso III do art. 5º desta Lei;

IV - as regras específicas de utilização da denominação do endereço fiscal compartilhado nos atos constitutivos, contratos sociais, notas fiscais e cadastros federais e estaduais;

V - a política institucional de recebimento e descarte das notificações em decorrência da inobservância das disposições do art. 5º desta Lei;

VI - a integração dos fluxos do Programa com os sistemas eletrônicos municipal, emissão de alvarás e Cadastro Mobiliário; e

VII - os mecanismos rotineiros de fiscalização, controle de regularidade e auditoria cruzada de dados para coibir fraudes e desvios de finalidade.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º Constituem infrações administrativas gravíssimas no âmbito do Programa, sujeitas à responsabilização do infrator, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e tributária cabíveis:

I - prestar informações falsas, forjar documentos, adulterar declarações ou omitir fatos relevantes no momento do requerimento de adesão ou durante a permanência no Programa;

II - utilizar o endereço público compartilhado em flagrante desacordo com as finalidades administrativas estipuladas por esta Lei, especialmente para a obtenção fraudulenta de crédito ou registro indevido em órgãos de classe;

III - exercer, tentar exercer ou divulgar o endereço fiscal compartilhado como local para a realização de atividade presencial, comercialização de produtos ou qualquer outra atividade expressamente vedada por esta norma; e

IV - descumprir de forma reiterada as normas regulamentares do Programa editadas pelo Poder Executivo ou deixar de atender às convocações de atualização cadastral.

Art. 10. A constatação do cometimento das infrações descritas no artigo anterior sujeitará o beneficiário infrator, observado o rito do devido processo administrativo, à aplicação das seguintes sanções administrativas, de forma isolada ou cumulativa, dependendo da gravidade da conduta e da ocorrência de reincidência:

I - advertência formal, por escrito e com prazo determinado para a regularização da conduta apontada;

II - suspensão temporária da adesão ao Programa Municipal de Empresas Virtuais - SJC Digital, impedindo-se a utilização do endereço para novos registros enquanto perdurar a irregularidade;

III - cancelamento definitivo da adesão ao Programa Municipal de Empresas Virtuais - SJC Digital.

§ 1º A aplicação de qualquer penalidade será precedida de notificação formal ao interessado, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, com prazo razoável para a apresentação de justificativas e provas documentais.

§ 2º A aplicação da penalidade de cancelamento definitivo implicará o descredenciamento imediato e irrevogável da empresa do Programa, acarretando a obrigação de providenciar, no prazo máximo estipulado em regulamento, a alteração de seu domicílio fiscal em todos os órgãos competentes, sob pena de suspensão da Inscrição Municipal e da autorização para emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e).



4

CAPÍTULO V

DA COBRANÇA POR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ACESSÓRIOS

Art. 11. A adesão ao Programa instituído por esta Lei caracteriza a incidência da taxa de licença de localização e da taxa de fiscalização e funcionamento, nos termos previstos na legislação municipal.

Art. 12. Sem prejuízo do estabelecido no art. 11 desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a instituir a cobrança de valor específico, de natureza não tributária, destinado exclusivamente ao custeio operacional dos serviços administrativos acessórios diretamente vinculados ao Programa por Decreto.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao preço público, bem como as condições de pagamento, os critérios de reajuste e as modalidades de prestação dos serviços, serão fixados de forma transparente e fundamentada em decreto.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário que conflitem com o regime de domicílio fiscal compartilhado ora instituído.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2026.

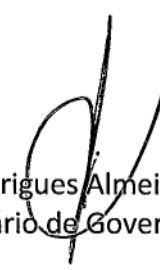

Anderson Farias Ferreira
Prefeito


José Nabuco Sobrinho
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças


Mario Luis de Almeida Muniz
Secretário de Inovação e Desenvolvimento Econômico


Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira
Secretária de Assuntos Jurídicos

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Jhonis Rodrigues Almeida Santos
Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis.



Everton Almeida Figueira
Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei n. 362/2026, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 23 SG/DAL/2026